



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ –
ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO LICITATÓRIO N° 0011/2023
PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N° 0005/2023

A REEDUCATION CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ/MF nº 39.725.594/0002-14, com sede na AL Terracota, 1215, Conjunto 518/519, sala 57, Cerâmica, São Caetano do Sul – SP, CEP 09.531-190 (“**REEDUCATION**”), neste ato representada pelo Sr. RONEI PASQUETTO GOMES, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 11 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

em face das razões recursais interpostas pela empresa GETEDU CONSULTORIA EM FORMAÇÕES PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões administrativas é tempestiva na medida em que observou o prazo disposto no edital. Pois bem, em sendo a presente contrarrazões encartadas no dia 17/02/2023, deve ser este recepcionado e apreciado pelo responsável, já que atendido o requisito objetivo da tempestividade.

II – DAS CONTRARRAZÕES

a) DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E PEDAGÓGICA GOOGLE WORKSPACE FOR EDUCATION DA LICITANTE REEDUCATION

Em suas razões recursais a licitante Getedu Consultoria em Formações Profissionais de Informática Ltda alega, em síntese, que a licitante

Reeducation não comprovou a Capacidade Técnica e Pedagógica Google Workspace For Education em quantidade suficiente, descumprindo assim o disposto no itens 1.1 a 1.4 do edital, bem como teria apresentado certificado com data vencida.

No entanto, quanto aos argumentos trazidos pela recorrente, estes não devem prosperar, pois não condizem com a realidade dos fatos, vejamos:

Para cumprimento do disposto nos itens 1.1 a 1.4. dispostas no Anexo 01-A do edital, a empresa Reeducation apresentou os seguintes documentos:

- o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Antônio Prado, datada de 04 de agosto de 2021;
- o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Educação da Prefeitura do Município de Itapetininga, datado de 28 de maio de 2021;
- o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL, datado de 15 de julho de 2022;
- o Atestado de Qualificação/Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São Bento do Sul, datada de 19 de abril de 2021.
- o Certificados de Educadores Nível 1, Nível 2, Inovator e Trainer em nome de Yago Ondersem; Edilaine Mariano; Sidnei Junior; Julio Cesar Ferreira dos Passos; André Silva; Júlia Ribeiro da Silva; Daniel Evangelista; Cristiane Acácio Rosa; Marco Rossellini;
- o Contrato de Prestação de Serviços firmado em 17 de agosto de 2022 entre a Reeducation e o Sr. Felipe Nascimento Lopes;
- o Certificado para Parceiros (Google Cloud Partner Advantage), com validade até 30/12/2023

Ora, resta evidente que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital, e muito além, para comprovar sua Capacidade Técnica em atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Importante destacarmos que no instrumento convocatório não há nenhuma vedação ao fato do mesmo educador poder também atuar como trainer ou

innovator, por exemplo, devendo, portanto, ser considerada todas as certificações e atestados para comprovação da Capacidade Técnica da Reeducation.

Outro tópico que merece destaque refere-se ao fato da recorrente alegar que por a licitante ter apresentado um certificado vencido, também incorreria na sua inabilitação.

No entanto, tal situação, novamente, não procede, uma vez que como já mencionado acima, a licitante Reeducation apresentou inúmeros documentos para comprovar sua Capacidade Técnica e atendimento a todos os itens dispostos no Anexo 01-A e mesmo se desconsiderado referido certificado vencido ainda sim a empresa consegue demonstrar sua capacidade técnica em atender ao objeto licitado.

Frisamos que o posicionamento da Administração deve ser de zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações e das exigências da Administração Pública, dispostas no edital, o que ficou comprovado ser a situação da empresa Reeducation.

Assim, diante do exposto, resta evidente que a empresa Reeducation comprova que dispõe de Capacidade Técnica para atender as exigências editalícias, não merecendo, portanto, as razões recursais da empresa Getecu Consultoria em Formações Profissionais de Informática Ltda. serem acolhidos.

b) DA REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO APRESENTADA

Outro ponto das razões recursais apresentadas pela recorrente que não merece guarida refere-se à alegação de que a empresa Reeducation não teria apresentado procuração em nome da empresa para representa-la no certame.

Sobre o tema levantado pela recorrente vale destacar que procuração é um documento formal em que uma pessoa concede a outra poderes para que esta possa representá-la em seus atos.

No arcabouço de leis brasileiras, o instrumento que regulamenta as procurações é o artigo 653 do Código Civil, o qual aduz: *“Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”*

Assim, a partir do momento que a empresa Reeducation é representada pelo Sr. Sidney, conforme prevê a Cláusula VI (“Da Administração”) do Contrato Social, e este, impossibilitado de comparecer e acompanhar o certame promovido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, concede procuração para que o Sr. Ronei o faça-lo representar, evidencia-se que a empresa estava formalmente representada.

O que pretende a recorrente é gerar dúvida em Vossa Senhoria, situação esta que pode levar a indevida e injusta inabilitação da Reeducation, pois a empresa cumpre todos os requisitos editalícios, bem como possui a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Frisa-se que instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento no qual concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório da contratação pública. Com base nisso tem-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, o qual impõe à Administração Pública e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A doutrina é dominante no reconhecimento da tese definida pela recorrente.

Sobre esse assunto, Helly Lopes Meirelles¹ firma:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (pág. 39).

Mais adiante:

¹ Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006).

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho², brilhantemente, assevera-se o mesmo entendimento:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

Novamente, trazemos os ensinamentos de Marçal Justen Filho o qual afirma que *"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."*³

Luciano Ferraz ensina que *"a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)"*⁴

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, AIDE Editora, pág. 31

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p.395

⁴ Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p.77.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”.⁵

Assim, resta evidente que o recorrente quer que Vossa Senhoria exija da Reeducation o cumprimento de algo que não estava explícito em edital, ou seja, não se pode exigir, no presente caso, que a licitante apresente documento em certo padrão/modelo que não tenha sido anexado ao edital.

Desta forma, é evidente que a procuração apresentada pelo Sr. Sidney é válida e o fez representar em face dos atos praticados pela empresa Reeducation no presente certame.

c) DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA LICITANTE REEDUCATION

Também não deve prosperar a alegação da de que a recorrida Reeducation deveria ser inabilitada por ter apresentados documentos em nome de sua Matriz, mesmo participando do certame por sua Filial.

Ora, primeiro destaca-se que alguns documentos apenas são emitidos em nome da Matriz e, por conseguinte, não tem como serem apresentados no certame de outra forma (nome da Filial).

Em seguida, frisamos que o objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

⁵ Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p.299.

Novamente estamos diante de argumentação levantada pela recorrente apenas para gerar dúvidas em Vossa Senhoria.

Reforça-se que como alguns documentos somente são emitidos em nome da Matriz e se não aceitos cercearia o direito de participação da Reeducation e, conseqüentemente, a Administração pública não estaria diante da proposta mais vantajosa.

Frisamos que “proposta mais vantajosa” é aquela que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício, a qual satisfaça preponderantemente o interesse público. Ou seja, cabe ao Poder Público verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta como justificativa para realização da própria licitação. Em suma, o Estado precisa desembolsar o mínimo do valor de mercado e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa.

O professor Marçal Justen Filho ensina que *“a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação”*⁶.

Assim, como a recorrente é, evidentemente, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não há razão para ser desclassificada do certame, uma vez que é mais do que claro que além de possuir o melhor preço de mercado, também demonstra que atende todos os requisitos de habilitação e capacidade técnica para prestar o serviço disposto no objeto do certame.

Outro tópico que não merece guarida refere-se ao fato de questionar-se a não apresentação de Cartão CNPJ em nome da Matriz. Ora, trata-se de documento que pode ser conferido de forma online e rápida pelo Pregoeiro e/ou qualquer licitante, através de consulta à página (site) oficial da Receita Federal, através de diligência, e que não interfere em nenhum momento na entrega do objeto licitado.

O edital prevê a possibilidade do Pregoeiro realizar diligências, veja-se:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thimson Reuters Brasil. 2019. Pag. 94.

19.3 É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Aos analisarmos todos os documentos apresentados pela Reeducation, resta evidente que a empresa participou do processo licitatório com sua Filial, não havendo necessidade de apresentar o cartão CNPJ de sua Matriz. Contudo, para simples consulta, com vistas a esclarecer possíveis dúvidas, reforça-se, a consulta ao cartão CNPJ da Matriz poderia ser realizada pela Pregoeiro, sem que essa consulta/diligência interferisse no fluxo do processo licitatório, sequer traria qualquer vantagem à Reeducation em detrimento dos demais, uma vez a diligência ser devidamente autorizada em edital e na Lei de Licitações⁷.

A interpretação e aplicação das regras estabelecidas na legislação deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em inabilitação ou desclassificação da Reeducation, uma vez que está cumpriu todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às contrarrazões que seguem, e com a finalidade preservar o princípio da economia, isonomia, transparência, motivação dos atos, publicidade e demais mandamentos legais, em consonância a Lei 8.666/93, resta evidente assistir razão à **CONTRARRAZOANTE REEDUCATION** em seus argumentos, razão pela qual requer digne-se Vossa Senhoria a negar o Recurso apresentada pela **GETEDU CONSULTORIA EM FORMAÇÕES PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA**, haja vista o cabal e irrefutável cumprimento à todas as exigências editalícias.

⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Termos em que,
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 17 de fevereiro de 2023.

REEDUCATION CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
RONEI PASQUETTO GOMES
SÓCIO/DIRETOR
RG:9.142.712-6 CPF:063.917.409-41